SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363562 - GO (2026/0352801-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ RORATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, reitera a tese absolutória e afirma que a palavra da vítima somente teria sido considerada suficiente em razão de corroboração inidônea, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento da apelação.
3. *Pedidos*. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da tese absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, corroborada por elementos testemunhais e informativos, é apta a sustentar a condenação, conforme valoração das instâncias ordinárias; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988, resta prejudicado quando as teses veiculadas pela alínea "a" são inadmitidas ou desprovidas, bem como se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade.

III. Razões de decidir

5. A inversão do julgado para absolver demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois o acórdão de origem valorou depoimento da vítima prestado sob contraditório, coerente e corroborado por testemunhos e elementos informativos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9234489e-faeb-4838-916e-92bf8c6d810d

6. Nos delitos contra a liberdade sexual, em regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, em tese suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame das instâncias ordinárias.
7. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea "a" é inadmitido ou desprovido quanto às mesmas teses e dispositivos, não se justificando o exame pela alínea "c" nas mesmas bases.
8. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou substituir o recurso próprio; a medida somente se justifica diante de flagrante ilegalidade detectada pelo órgão julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não verificada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61086739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9234489e-faeb-4838-916e-92bf8c6d810d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3363562 - GO (2026/0352801-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ RORATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, reitera a tese absolutória e afirma que a palavra da vítima somente teria sido considerada suficiente em razão de corroboração inidônea, pleiteando absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento da apelação.

3. *Pedidos*. Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da tese absolutória exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se, em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, corroborada por elementos testemunhais e informativos, é apta a sustentar a condenação, conforme valoração das instâncias ordinárias; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial, pela alínea "c" do art. 105, III, da CR/1988, resta prejudicado quando as teses veiculadas pela alínea "a" são inadmitidas ou desprovidas, bem como se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

III. Razões de decidir

5. A inversão do julgado para absolver demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, pois o acórdão de origem valorou depoimento da vítima prestado sob contraditório, coerente e corroborado por testemunhos e elementos informativos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Nos delitos contra a liberdade sexual, em regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, em tese suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame das instâncias ordinárias.

7. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial pela alínea "a" é inadmitido ou desprovido quanto às mesmas teses e dispositivos, não se justificando o exame pela alínea "c" nas mesmas bases.

8. É inadequada a pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade ou substituir o recurso próprio; a medida somente se justifica diante de flagrante ilegalidade detectada pelo órgão julgador, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, hipótese não verificada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 654, § 2º; CR/1988, art. 105, III, "a" e "c"; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO QUEIROZ RORATO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (fls. 696-702).

A parte agravante aduz, em síntese, não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Reitera seus argumento de mérito recursal e destaca que "[a] palavra da vítima foi considerada suficiente pelo tribunal de origem apenas porque corroborada. Afastada a corroboração inidônea, impõe-se a absolvição do agravante, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a cassação do acórdão local para novo julgamento da apelação" (fl. 719).

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, em relação ao pedido absolutório, o Tribunal local pautou-se no depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório, para manter a condenação. Vale destacar a seguinte conclusão do acórdão, exarada após o exame da prova testemunhal (fl. 529):

> "A análise do acervo probatório indica que os depoimentos da vítima e das testemunhas inquiridas, aliados aos elementos de informação juntados aos autos do inquérito policial, ainda que o apelante negue as condutas imputadas, confirmam as circunstâncias em que se deram os atos atentatórios à dignidade sexual da ofendida.
> A prova oral produzida, sobretudo no que tange à versão da vítima, apresentada e confirmada com riqueza de detalhes mesmo após um lapso temporal de cerca de 10 anos, apresenta-se coerente, harmônica e uníssona, porquanto não consta nos autos qualquer motivo ou desavença que justifique a invenção de acusações sobre o recorrente.
> Frise-se, a vítima sempre se mostrou firme e coerente ao detalhar um *modus operandi* exercido pelo réu mesmo praticamente uma década após os fatos, onde atesta cabalmente que aquele agia em ocasiões, dias e horários diferentes, sempre agindo com lascívia nos toques em suas genitálias, seguidos ou precedidos de comentários sugestivos ou intimidatórios/ameaçadores".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. As próprias razões deste agravo regimental confirmam tal conclusão, já que não indicam nenhum excerto do acórdão recorrido que, reconhecendo fatos incontroversos, permitisse a este STJ concluir pela inocorrência do delito sexual.

Acrescento que, conforme o entendimento deste STJ, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, podendo ser suficiente para sustentar a condenação, conforme o exame que dela fizerem as instâncias ordinárias. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE E

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

> CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Precedentes.
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.564.548/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO EM CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas colhidas deixou certo ter o réu abusado sexualmente da vítima. Com efeito, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
> 2. Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação.
> 3. A vetorial circunstâncias do crime foi negativada diante das ameaças proferidas pelo recorrente para que a vítima mantivesse em segredo os abusos a que era submetida.
> Tal fundamento, por não configurar elementar do crime, é suficiente para a avaliação negativa da referida vetorial.
> 4. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.681.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Outrossim, cumpre registrar que, na hipótese em apreço, o relato da vítima não se encontra isolado nos autos. Embora as testemunhas não tenham presenciado diretamente os delitos, seus depoimentos corroboram o contexto fático narrado pela ofendida, conferindo maior robustez ao conjunto probatório e dando suporte, assim, ao decreto condenatório.

Em acréscimo, destaco a compreensão desta Corte Superior de que "**[e]m delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos**", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova". A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

> PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. NÃO PREENCHIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE. HIERARQUIA FAMILIAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.
> [...]
> 5. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.
> 6. *In casu*, a Corte de origem consignou que as declarações da ofendida teriam sido corroboradas pela prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal (e-STJ fl. 371), o que atrai para a espécie a incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 7. Outrossim, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".
> 8. No caso, em que pese não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual (e-STJ fls. 370/371), e essas declarações, somadas aos relatos firmes e coerentes da ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.
> [...]
> 12. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido".
> (AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Além disso, o precedente citado não apresenta nenhuma incompatibilidade com o caso em exame. Conforme consignado no acórdão, a informante S. M. dos S. foi clara e objetiva ao relatar a mudança de comportamento da vítima a partir do momento em que o réu, seu tio, passou a intensificar o contato com ela (fl. 530).

No mais, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

> ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.
> Precedentes.
> 7. Agravo regimental não provido".
> (AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Destaco, por fim, que não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. A propósito:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 180 DO CP, ARTIGO 16, §1°, IV, DA LEI 10.826/03 E ARTIGO 244-B DO ECA. TESES NÃO DISCUTIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> [...]
> 4. De acordo com o entendimento pacífico da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes) (EDcl no AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).
> 5. Embargos de declaração rejeitados".
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.773.527/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:53
Código de Controle do Documento: e007bf17-9f62-4f0c-802c-6049bcb3c0b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0352801-0

AgRg no AREsp 3.363.562 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04146098320148090137 4146098320148090137 5855114

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ RORATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO QUEIROZ RORATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797
		DANILO MARQUES BORGES - GO027755
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:12
Código de Controle do Documento: A20067B7-380F-43EA-88A3-9A859695DD65